



PA Nº: 06.2016.00003113-3

RECOMENDAÇÃO Nº: 0001/2020/PmJMDL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 24/2016

O **PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MADALENA**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LCN.º 75/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

RECEBI
28.01.2020 Horas
MADALENA
D. Roberto Rodrigues



CONSIDERANDO que a afinidade familiar entre ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas e membros de Poder (Juizes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas¹**CONSIDERANDO** que a investidura de pessoas em cargo de provimento em comissão ou função de confiança que detenham vínculo de parentesco com os dirigentes estatais já citados constitui forma de favorecimento intolerável em face do princípio da Impessoalidade, também presumido pela Carta Magna como inerente à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/ cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à Eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o enunciado de Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, veda a prática de nepotismo, nos seguintes termos: *"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal"*.

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 663.



CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, **sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente**, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano, **incluindo os agentes políticos – Reclamação nº 17.102 – STF e RESP 1.516.178 – STJ.**

CONSIDERANDO que se reconhece a prática do nepotismo cruzado quando tal contratação envolve vínculos de parentesco do agente nomeado com agentes públicos e políticos de qualquer outro dos poderes no âmbito local, ou seja, em caráter de reciprocidade;

CONSIDERANDO que constitui prática de nepotismo a contratação de agente político, parente da autoridade nomeante até o terceiro grau, **sem qualificação técnica para o cargo;**

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 24/2016, no qual se constatou, a existência da prática de nepotismo no Poder Executivo do Município de Madalena;



RESOLVE:

RECOMENDAR Presidente da Câmara Municipal de Madalena para que seja elaborado e proposto projeto de lei com fito de vedar a prática de nepotismo, inclusive o cruzado, no âmbito do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município, sendo nulos os atos assim caracterizados, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos moldes do artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

1 - Ao excelentíssimo presidente da Câmara Municipal de Madalena/CE que:

a) delibere com os demais vereadores, proposta de emenda a lei orgânica, com propósito de:

a.1 – estabelecer expressamente a proibição de contratar para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança ou contratados temporariamente, de cônjuge, companheiros, ou parentes por linha direita, colateral ou afinidade, até o 3º grau, da autoridade nomeante ou de outro servidor da mesma natureza jurídica ou que tenham sido designados em reciprocidade a outras nomeações ou por força de troca de favores de qualquer natureza.



a.2 – estipular a obrigatoriedade de que todos os ocupantes de cargo públicos em comissão e funções de confiança ou contratados temporariamente, firmem, antes de assumirem a função, declaração atestando, que não são cônjuges, companheiros ou parentes por linha direta, colateral ou afinidade até o 3º grau da autoridade nomeante ou de outro servidor da mesma natureza jurídica ou que tenham sido designados em reciprocidade a outras nomeações ou por força de troca de favores de qualquer natureza.

b) Que elabore com máxima urgência projeto de lei, com fim de modificar o estatuto dos servidores públicos de Madalena (Lei 189/2001) com as seguintes diretrizes:

TÍTULO II - A.

Das vedações

Capítulo I

Das vedações impostas ao servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada e aqueles entendidos como de natureza política no âmbito do município, tais como Secretários, Chefe de Gabinete e Procurador-Geral do Município



Art. 1º “É vedado aos poderes Executivo e Legislativo do município de Madalena/ Ce a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada e aqueles entendidos como de natureza política no âmbito do município, tais como Secretários, Chefe de Gabinete e Procurador-Geral do Município.”

Art. 2º “Passa a ser requisito para nomeação de cargos públicos de natureza política, tais como Secretários, Chefe de Gabinete e Procurador-Geral do Município, a comprovação da devida qualificação técnico-profissionais exigidas para o exercício do cargo e comprovada experiência na área em que exercerá a função pública do cargo político que assumirá.”

Art. 3º “Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente devendo ser observadas as qualificações técnico-profissionais exigidas para o exercício do cargo.”

Art. 4º desobediência de quaisquer dos artigos 1º, 2º e 3º deste projeto de lei implicarão em nulidade absoluta do ato de nomeação do servidor e todos os atos praticados por este, sem prejuízo do ressarcimento de dano ao erário de todos os valores desviados do cofre da municipalidade.”



Art. 5º - Está proibida:

a) A contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, que seja familiar de autoridade ou servidor, dentro das situações enunciadas na Súmula Vinculante nº 13;

b) A prestação de serviço por familiar de agente público vinculado ao município, dentro das situações enunciadas na Súmula Vinculante nº 13, por intermédio de pessoa contratada ou conveniada com a administração pública municipal.

Art. 6º Aquele que for assumir quaisquer dos cargos e funções públicas de quaisquer espécies dentre as mencionadas nos artigos acima deve firmar declaração de que preenche todos os requisitos exigidos por este projeto de lei a saber, a obediência a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e também que possui a devida experiência e qualificação técnica compatível com o cargo a ser ocupado,

Parágrafo Único: Em caso de se comprovar falso o teor da declaração, aquele que a assinou falsamente poderá incidir nas iras do art. 299 do CPB.

2 - Recomenda a excelentíssima prefeita de Madalena que:

a) No prazo de 10 (dez) dias, abstenha-se de nomear para ocupar cargos públicos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança ou contratados temporariamente que sejam cônjuges, companheiros, ou parentes por linha direita, colateral ou afinidade, até o 3º grau, da autoridade nomeante ou de outro servidor da mesma natureza jurídica;



b) anule, no prazo consignado, as nomeações de todos os ocupantes de cargos públicos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança ou contratados temporariamente que possuam relação familiar com autoridade ou servidores de outra pessoa jurídica, nos moldes especificados na letra "a", e que tenham sido designados em reciprocidade a outras nomeações ou por força de troca de favores de qualquer natureza;

c) a partir do recebimento da presente notificação, abstenha-se de nomear pessoas nas situações mencionadas nas letras "a e b" acima e passe a exigir que os nomeados para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança ou contratados temporariamente, subscrevam declaração atestando que não se encontram nas situações vedadas pela súmula nº 13.

d) que inclua nas normas e procedimentos administrativos de recursos humanos do Município de Madalena/ CE dos seus servidores as seguintes diretrizes para nomeação para cargos públicos:

1º "É vedado aos poderes Executivo e Legislativo do município de Madalena/ CE a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada e aqueles entendidos como de natureza política no âmbito do município, tais como Secretários, Chefe de Gabinete e Procurador-Geral do Município."



2º “Passa a ser requisito para nomeação de cargos públicos de natureza política, tais como Secretários, Chefe de Gabinete e Procurador-Geral do Município, a comprovação da devida qualificação técnico-profissionais exigidas para o exercício do cargo e comprovada experiência na área em que exercerá a função pública do cargo político que assumirá.”

3º “Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente devendo ser observadas as qualificações técnico-profissionais exigidas para o exercício do cargo.”

4º desobediência de quaisquer dos artigos 1º, 2º e 3º deste projeto de lei implicarão em nulidade absoluta do ato de nomeação do servidor e todos os atos praticados por este, .”

5º - estipular proibição:

a) contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, que seja familiar de autoridade ou servidor, dentro das situações enunciadas na Sumula Vinculante nº 13;



b) prestação de serviço por familiar de agente público vinculado ao município, dentro das situações enunciadas na Sumula Vinculante nº 13, por intermédio de pessoa contratada ou conveniada com a administração pública municipal.

6º Aquele que for assumir quaisquer dos cargos e funções públicas de quaisquer espécies dentre as mencionadas nos artigos acima deve firmar declaração de que preenche todos os requisitos exigidos por este projeto de lei a saber, a obediência a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e também que possui a devida experiência e qualificação técnica compatível com o cargo a ser ocupado.

Parágrafo Único: Em caso de se comprovar falso o teor da declaração, aquele que a assinou falsamente poderá incidir nas iras do art. 299 do CPB.

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, **o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa** em face de V. Exa.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que no **prazo de 10 (dez) dias**, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Madalena, **resposta, por escrito**, sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.



Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Madalena, à Câmara Municipal, enviando-se cópia da presente recomendação aos demais membros da respectiva câmara municipal, ao Magistrado Titular da Vara Única da Comarca de Madalena, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral e os sindicatos. Por fim, encaminhar cópia da presente Recomendação para o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público para o fim de ciência e acompanhamento da matéria.

Madalena/ CE, 28 de janeiro de 2020.

Cláudio Chaves Arruda

Promotor de Justiça